



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 5142/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4977/2023

RELATOR: JÚLIA CASAMASSO

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA -TEA NOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão Permanente de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos acerca do PROJETO DE LEI da Ilma. Sra. Vereadora Gilda Beatriz que “DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA -TEA NOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.”

II – FUNDAMENTO

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 35, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente, em referência, da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

IX - Da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos: (NR Resolução 001/2021)

- a) proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, ao pensamento, ao saber, à informação e a concepções pedagógicas;
- b) opinar sobre todas as demais matérias relativas à educação e ao ensino, inclusive sobre convênios escolares;
- c) promover, individualmente ou em parcerias com entidades afins, iniciativas e campanhas de promoção dos Direitos Humanos;
- d) opinar sobre proposições relativas à assistência social;
- e) fiscalizar e acompanhar a realização de programas de atendimento socioassistenciais;

- f) promover iniciativas e campanhas de promoção da educação, da assistência social e dos Direitos Humanos;
- g) estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;
- h) convocar audiências públicas sobre temas relacionados à educação, à assistência social e aos Direitos Humanos;
- i) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à educação, à assistência social e à defesa dos Direitos Humanos no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes.

JUSTIFICA A AUTORA:

"No Brasil, estima-se que 2 milhões pessoas tenham o diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo – TEA.

A inclusão de pessoas com deficiências em diferentes esferas da sociedade tem sido uma pauta cada vez mais relevante, visando promover a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade.

A participação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em concursos públicos é garantida pela conhecida Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Essa lei estabelece a obrigatoriedade de adaptações razoáveis e de acessibilidade em todas as etapas dos concursos públicos, visando a inclusão de pessoas com deficiência.

Não há vício de iniciativa, pois a matéria não compreende as definidas como exclusivas do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como não interfere em suas atribuições típicas de gestão e não gera despesas."

A matéria aqui discutida é CONSTITUCIONAL e encontra amparo no Art. 59 da Lei Orgânica do Município (LOM) de Petrópolis, que versa sobre a iniciativa legislativa dos parlamentares devidamente investidos por esta Casa.

"Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, por extensão, reproduz este regramento em seus Art. 73, § 1º, III e Art. 76, § 1º, I. Vejamos:

"Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III - Projeto de Lei Ordinária;

(...)

Art. 76. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do Município, sujeitas à decisão dos Vereadores e à sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

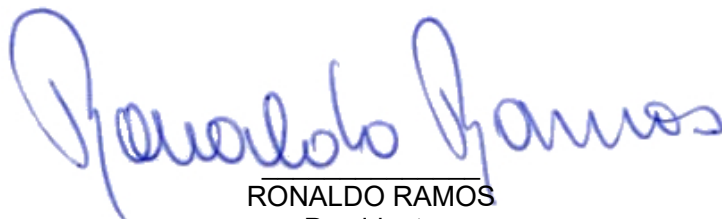
I - do Vereador, individual ou coletivamente;"

Portanto, não há qualquer dúvida de que o PROJETO DE LEI é Constitucional e em conformidade com a Legislação local, constituindo proposta de interesse público. Sendo assim, não vislumbro qualquer impedimento para sua tramitação.

III – PARECER DA COMISSÃO:

Assim, diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos (Vice- Presidente), manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da referida proposição legislativa, uma vez que guarda conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Sala das Comissões em 26 de julho de 2024



RONALDO RAMOS
Presidente



JÚLIA CASAMASSO
Vice - Presidente